

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E INCLUSÃO SOCIAL: A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO TRANS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE

Manuella Quintana Fernandes¹

RESUMO

Este artigo analisa a interseção entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e as políticas públicas de mobilidade urbana voltada à população trans. O objetivo é examinar como o reconhecimento da identidade de gênero se materializa na atuação prática do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DetranRS), à luz das regulamentações do Supremo Tribunal Federal (STF) e Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, com foco no relato histórico da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com nome social emitida no Rio Grande do Sul, discute-se o papel da autarquia como promotora da inclusão. Fundamentado na pedagogia de Paulo Freire, conclui-se que a educação para o Trânsito deve atuar como ferramenta de transformação da cultura institucional, humanizando abordagens e garantindo que o direito de ir e vir seja indissociável do direito de ser.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Identidade de Gênero; Nome Social na CNH; Políticas Públicas; Educação para o Trânsito.

INTRODUÇÃO

O Princípio da dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (Brasil, 1988), materializando-se socialmente por meio de políticas públicas e de um arcabouço normativo capaz de neutralizar práticas discriminatórias ou degradantes. Segundo o entendimento de Hack (2012), cabe ao Estado o dever de articular instrumentos legais que assegurem padrões

¹ Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS – Contato: manuella.qadv@gmail.com

mínimos de existência digna a todos os cidadãos, de forma equânime e universal. Em adição a isso, o Princípio da Igualdade, assegurado na Carta Magna, reforça esse dever ao proclamar a inexistência de distinções de qualquer natureza, igualando todos os indivíduos perante o aparato legal.

Sob essa perspectiva, a educação para o trânsito deve contemplar o respeito à diversidade de gênero, assegurando que o espaço de convivência social seja seguro e acolhedor à população trans. Diante disso, o presente artigo analisa como as políticas públicas de trânsito podem contribuir para a efetivação dos direitos da população trans, especialmente por meio da educação e da transformação institucional.

DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Grupos historicamente marginalizados e estigmatizados, como a população trans, enfrentam barreiras estruturais e simbólicas no acesso a direitos fundamentais. Nesse prisma, conforme destaca Judith Butler (2003), a identidade de gênero é elemento central da constituição do sujeito, sendo sua negação uma forma de exclusão social.

A compreensão da identidade de gênero reside na subjetividade de cada indivíduo, fundamentando-se em uma experiência interna que independe do sexo biológico designado no nascimento. Tal perspectiva encontra respaldo nos Princípios de Yogyakarta (Princípios [...], 2006), os quais estabelecem que o reconhecimento dessa trajetória pessoal é um imperativo dos direitos humanos. De acordo com esse tratado internacional, a autenticidade na expressão de gênero não é apenas uma escolha, mas um componente intrínseco à dignidade humana que exige proteção e respeito integral perante a sociedade e o Estado.

Nesse contexto de proteção, o reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental no Brasil foi consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4.275 e no RE 670.422 (Brasil, 2018). Nessas decisões, a Corte reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia. Tal entendimento dialoga com a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2012), para quem

a dignidade humana representa um valor intrínseco que impede qualquer forma de discriminação institucionalizada.

O PAPEL DO DETRANRS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A INCLUSÃO DE PESSOAS TRANS

O DetranRS assume um papel de vanguarda na concretização dos direitos dessa comunidade, atuando como um autêntico promotor da cidadania. A eficácia dessa política pública materializou-se em um marco histórico para a autarquia:

A cabeleireira Luciana Santos da Silva foi a primeira gaúcha a ter uma Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida com nome social. A moradora de Restinga Seca estava com a CNH ainda válida, mas pediu uma segunda via para trocar o documento onde constava o nome civil masculino para um documento com nome condizente com sua identidade de gênero. A possibilidade de pessoas trans e travestis incluírem o nome social na CNH veio com a mudança no layout que ocorreu no dia 1º de junho. Essa é uma importante conquista que vem justamente quando se comemora o mês da diversidade. O direito à utilização do nome social já está garantido no documento de identidade no Estado do RS desde 2019 e o reconhecimento da identidade de gênero na administração pública também já foi reconhecido (Decreto Federal nº 8.727/2016). Na CNH, somente agora com a mudança do documento instituída pela Resolução 886/2021, foi possível incluir a informação (DetranRS, 2022).

Sob essa ótica, ao assegurar o uso do nome social na CNH, a autarquia permite que seus processos administrativos se alinhem às mais modernas diretrizes de Direitos Humanos e às decisões dos Tribunais Superiores.

Assim, essa atuação institucional é estratégica para converter o espaço do trânsito em um ambiente de respeito e acolhimento, garantindo que a identificação do condutor reflita sua identidade de gênero, fazendo com que essa comunidade se sinta incluída e respeitada socialmente, concretizando o princípio da dignidade humana.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRÂNSITO E A INCLUSÃO DE PESSOAS TRANS

A materialização do direito ao reconhecimento do nome social e identidade de gênero desse grupo na CNH, por meio da Resolução nº 886/2021 do CONTRAN

(Brasil, 2021), exige que o Estado converta princípios abstratos em ações administrativas concretas. No âmbito da mobilidade urbana, essa conversão ocorre quando o trânsito deixa de ser visto apenas como um sistema de fluxos de veículos e passa a ser compreendido como um espaço de convivência ética e exercício da cidadania.

Outrossim, a atuação do DetranRS alinha-se ao que preconiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023), ao afirmar que o princípio da legalidade administrativa não deve ser interpretado de forma isolada, mas sim em conjunto com a proteção dos direitos fundamentais e o atendimento das necessidades sociais.

Dessa forma, a inclusão do nome social no documento de habilitação deixa de ser um mero formalismo burocrático para tornar-se uma política pública de proteção, que resguarda o condutor de situações de vulnerabilidade durante fiscalizações. Ao assegurar que a identificação oficial guarde estrita fidelidade com a identidade autodeclarada, o órgão de trânsito remove barreiras institucionais e promove a segurança jurídica. Assim, a gestão do trânsito cumpre sua função social ao garantir que a segurança viária não seja dissociada do respeito à pluralidade e da dignidade humana.

EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA INSTITUCIONAL

A transformação da cultura institucional no trânsito exige que a educação ultrapasse a mera transmissão de normas técnicas, configurando-se como um processo dialógico de conscientização. Para Paulo Freire (1987), a educação é um ato político e uma ferramenta de libertação que permite ao sujeito compreender sua realidade para transformá-la.

Nesse prisma, a formação dos agentes e servidores do DetranRS deve ser pautada por uma pedagogia que reconheça as pluralidades sociais e combata preconceitos estruturais. Ao educar para o respeito à identidade de gênero, o órgão não apenas instrui, mas promove uma “prática da liberdade” que humaniza as abordagens e rompe com ciclos de exclusão, consolidando uma cultura institucional verdadeiramente inclusiva e democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário exposto, a atuação do DetranRS deixa de ser um mero procedimento administrativo para tornar-se um ato de resistência e proteção. De acordo com os dados levantados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2024), o Brasil mantém-se, lamentavelmente, como o país que mais mata pessoas travestis e transexuais no mundo pelo décimo quinto ano consecutivo.

Diante desse panorama alarmante, garantir que esse grupo historicamente marginalizado acesse o mínimo de dignidade e respeito por meio do reconhecimento de sua identidade é um passo significativo. Ao assegurar o nome social na CNH, o Estado sinaliza que essas pessoas são sujeitos de direitos e partes integrantes do corpo social. Conclui-se, portanto, que uma mobilidade urbana verdadeiramente humana é aquela que não apenas permite o deslocamento físico, mas que acolhe a existência e garante o direito de ser e estar em todos os espaços da sociedade.

Em última análise, a garantia do nome social na CNH, embora represente um avanço normativo incontestável, é apenas o primeiro passo para a consolidação de um trânsito inclusivo. A problemática central reside na necessidade premente de capacitação contínua dos agentes e servidores desta autarquia, para que a cultura institucional acompanhe a evolução dos direitos fundamentais.

É imperativo que o treinamento desses profissionais transponha a barreira da técnica e incorpore protocolos de atendimento humanizados, capazes de mitigar preconceitos e assegurar que a abordagem de trânsito seja um exercício de segurança jurídica, e nunca de violência simbólica. Somente por meio de uma educação corporativa pautada na empatia e no respeito à diversidade será possível garantir que o DetranRS não apenas emita documentos, mas proteja dignidades, consolidando-se como um pilar de cidadania no Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS

Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023.** Brasília, DF: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2024/01/dossie-antra-2024-web.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. **Resolução CONTRAN nº 886, de 13 de dezembro de 2021.** Regulamenta o modelo e as especificações da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Brasília, DF: CONTRAN, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-886-de-13-de-dezembro-de-2021-369787920>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422/RS.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 15 ago. 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 09 abr. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS. **Restinga Seca tem a primeira CNH emitida com nome social no RS.** Porto Alegre: DETRAN/RS, 2022. Disponível em: <https://www.detran.rs.gov.br/restinga-seca-tem-a-primeira-cnh-emitida-com-nome-social-no-rs>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos.** Curitiba: InterSaberes, 2012.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. [S. l.: s. n.], 2006. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 07 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.